



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030662-33.2001.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Silvana Simões de Lima e Silva

APELADO: Manoel Carlos Campos - Balanças

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CUJO TERMO INICIAL SE INICIA APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, QUE É DE UM ANO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo o STJ, “não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.” (AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015).

2. Recurso provido, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Vistos etc.

ESTADO DA PARAÍBA interpõe apelação cível contra MANOEL CARLOS CAMPOS - BALANÇAS, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, assim ementada:

EXECUÇÃO FISCAL – PROCESSO ARQUIVADO APÓS SUSPENSO PELO ART. 40, LEF – LUSTRO DE ARQUIVAMENTO DECORRIDO – PRAZO QUINQUENAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante determinado espaço de tempo. (f. 36)

Tese recursal: “não observância dos requisitos dos arts. 25 e 40, ambos da Lei 6.83/80, Súmula 106, do STJ, e Jurisprudências do STJ e TJPB” (f. 41).

Sem contrarrazões (f. 50v).

Parecer ministerial sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que, em setembro/2008, após verificar-se a inexistência de bens penhoráveis, o Juízo de origem determinou a aplicação do art. 40, §2º, da LEF (f. 32).

Segundo o STJ, “não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.” (AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015).

Assim, o prazo prescricional de cinco anos só tem início após a suspensão do processo pelo período de um ano, tal como exposto no precedente acima.

Na espécie, a suspensão do processo foi determinada em setembro/2008. Assim, o processo deveria ficar suspenso até setembro/2009, contando-se, daí, o termo inicial da prescrição quinquenal, que fulminaria o processo, somente, em setembro/2014.

Dessa forma, equivocada a sentença ao reconhecer a prescrição intercorrente em fevereiro/2014.

Assim, **dou provimento à apelação cível** – o que faço com base no art. 557, §1º-A do CPC, por considerar a sentença em confronto com a jurisprudência do STJ – a fim de que o processo retorne à origem, para que siga seu itinerário natural.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora